



## INDÍGENAS URBANOS: A CIDADE COMO LOCAL DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

*Thaynara de Azevedo Luciano<sup>1</sup>*

*Tiago José de Souza Lima Bezerra<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica para apresentar e discutir sobre a temática dos indígenas urbanos e o direito à cidade. Tendo em vista que a problemática proposta ainda é pouco abordada, o trabalho irá levantar considerações referentes aos aspectos filosóficos e jurídicos do direito à cidade para, em seguida, analisá-lo no contexto dos indígenas urbanos, a fim de identificar possíveis obstáculos referentes ao tema. Conclui-se que o direito à cidade não está sendo aplicado de forma eficiente para esse grupo, e faz-se necessário que o Estado adote políticas públicas que modifiquem esse cenário.

**Palavras-chave:** Direito à cidade. Indígenas urbanos. Políticas públicas.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CERES/UFRN). Membro do projeto de extensão "O Direito da Saúde Aplicado à Mulher II" (CERES/UFRN)

<sup>2</sup> Mestre em Direito (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Assessor jurídico ministerial (MPRN). Professor substituto do Departamento de Direito do CERES/UFRN.

O Brasil é um país conhecido mundialmente pela sua vasta biodiversidade, o que o torna objeto de interesse para diferentes atividades econômicas, como a agropecuária, a mineração e o extrativismo. Esse interesse socioeconômico no território e nas riquezas naturais brasileiras é algo que está presente desde que os portugueses se apossaram do local no ano de 1500, quando este pertencia aos povos indígenas originários que aqui se encontravam. Nesse contexto, a partir da chegada dos portugueses no Brasil, os indígenas se tornaram alvo de inúmeros problemas, como a colonização, o etnocídio, a disseminação de doenças e a perda de seus territórios para a exploração e o comércio.

Por conseguinte, após a concretização do processo de urbanização do país, os indígenas que perderam as suas terras foram obrigados a se deslocar para as cidades. No entanto, há uma preocupação quanto à recepção desses povos nos centros urbanos, tendo em vista que se faz necessária a implementação de medidas nas quais auxiliem os indígenas no processo de migração para a área urbana, a fim de garantir o cumprimento de seus direitos básicos.

Sendo assim, o direito à cidade entra, nesse caso, como um conjunto de direitos sociais que, quando associado ao direito à dignidade da pessoa humana, garante a qualidade de vida do morador urbano, o que inclui, portanto, os povos indígenas migrantes. É válido ressaltar que a aplicação do conceito jurídico de direito à cidade, no Brasil, é recente, além de que a discussão desse direito no contexto dos indígenas urbanos ainda é pouco abordada, o que justifica a importância de estudar e explorar a temática.

Em vista disso, o presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica que tem como objetivo principal apresentar e discutir a temática dos indígenas urbanos e o direito à cidade. Para tanto, irá abordar, primeiramente, os aspectos filosóficos e jurídicos do conceito de direito à cidade, a fim de identificar a sua construção e sua relevância, com o passar dos anos, no contexto da sociedade atual. Em seguida, serão levantadas discussões acerca dos indígenas e da sua recepção nos centros urbanos, bem como serão apresentados os eventuais obstáculos que impedem a concretização do direito dos indígenas à cidade. Por fim, verificar-se-á se, de fato, o direito à cidade está sendo aplicado, integralmente, para esse grupo social.

## **2 A CIDADE COMO DIREITO: ASPECTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS**

Para o filósofo italiano Norberto Bobbio (2004, p. 9), “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias,

caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes [...]”. Nesse sentido, o conceito de direito à cidade, ao ser analisado por um viés político-filosófico, está diretamente ligado com os problemas sociais causados pela urbanização e pela industrialização na sociedade moderna, conforme levanta o filósofo francês Henri Lefebvre em *Le Droit à la Ville* (“Direito à cidade”, em português), de 1968.

No livro “Direito à cidade”, Lefebvre argumenta que esse direito se traduz como uma exigência das classes sociais não dominantes por uma sociedade transformada, em que a cidade não seja um espaço mercantil. O autor defende que é “impossível considerar a hipótese da reconstituição da cidade antiga; possível apenas encarar a construção de uma nova cidade, sobre novas bases, numa outra escala, em outras condições, numa outra sociedade.” (LEFEBVRE, 2001, p. 106). Ou seja, Lefebvre conclui que o direito à cidade – quando abordado no contexto da estrutura social capitalista moderna – é uma utopia, e necessita de um novo modelo de sociedade para ser concretizado.

Por sua vez, para o teórico britânico David Harvey, “o direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade.” (HARVEY, 2012, p. 74). Harvey vê o direito à cidade como uma estratégia, para os movimentos sociais, de enxergar as fraquezas do capitalismo e consolidar uma reforma urbana; no entanto, o autor argumenta que “o direito à cidade, como ele está constituído agora, está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto” (HARVEY, 2012, p. 87). Para Harvey, os movimentos sociais ainda não convergiram para o mesmo objetivo de reivindicar uma transformação dos espaços urbanos, e o direito à cidade necessita de uma maior perspectiva revolucionária.

Um passo na direção de unificar essas lutas é adotar o direito à cidade tanto como lema operacional quanto ideal político, justamente porque ele enfoca a questão de quem comanda a conexão necessária entre a urbanização e a utilização do produto excedente. A democratização deste direito e a construção de um amplo movimento social para fortalecer seu desígnio é imperativo, se os despossuídos pretendem tomar para si o controle que, há muito, lhes tem sido negado, assim como se pretendem instituir novos modos de urbanização. Lefebvre estava certo ao insistir que a revolução tem de ser urbana, no sentido mais amplo deste termo, ou nada mais. (HARVEY, 2012, p. 88).

Por outro lado, o professor Peter Marcuse (2010) argumenta que existe uma diferença entre “direito à cidade” e “direitos nas cidades”. De acordo com o autor, o direito à cidade seria a definição já trazida por Lefebvre, “um slogan político, com o objetivo de ampliar o escopo das demandas de mudança social para abranger uma visão de uma sociedade diferente” (MARCUSE, 2010, p. 91). O direito nas cidades, por sua vez, seriam os direitos sociais da população, como a moradia, a mobilidade urbana, a educação, entre outros. O autor conclui: “É preciso demandar, proteger e lutar pelos diversos direitos na cidade. Eles serão concretizados, em sua plenitude, quando for alcançado o direito à cidade” (MARCUSE, 2010, p. 102).

Nessa perspectiva, a fim de introduzir os aspectos jurídicos do direito à cidade, Guimarães (2017) o conceitua como um direito fundamental, de natureza difusa, que se rege pela solidariedade e que está vinculado a um conjunto de direitos sociais, tendo como base principal o direito à dignidade da pessoa humana. Ademais, Trindade (2012, pp. 155-156), ao realizar uma análise dos debates teóricos entre Norberto Bobbio e Thomas Marshall sobre direitos e liberdades civis, considera:

[...] o direito à cidade deve ser interpretado enquanto uma obrigação positiva do Estado, o que o torna, portanto, um direito social, cuja finalidade reside na garantia da segurança material e do bem-estar coletivo aos cidadãos diante dos mecanismos excludentes que constituem o fundamento da economia de mercado.

Desse modo, conforme levantado por Guimarães e Trindade, o direito à cidade – quando abordado no campo jurídico – se constitui em um direito social, no qual exige que o Estado adote políticas para a sua proteção e progressão de acordo com as demandas sociais atuais (GUIMARÃES, 2017, p. 626). Nessa perspectiva, faz-se fundamental, para o presente trabalho, analisar os instrumentos jurídicos existentes que abordam a concepção do direito à cidade.

No Brasil, após o fim do período de ditadura militar, foi criado o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). De início, o movimento:

tinha um caráter local, como a reivindicação por moradia. Mas com o fim do regime militar, passou a incorporar a ideia de cidade, a cidade de todos, a casa além da casa, a casa com asfalto, com serviços públicos, com escola, com transporte, com direito a uma vida social. (SAULE JÚNIOR; UZZO, 2010, p. 260).

O MNRU foi responsável por reunir diversas entidades a fim de elaborar uma proposta de lei, relacionada à política urbana, a ser incluída na Constituição Federal de 1988. Para Saule Júnior e Uzzo (2010, p. 262):

Em um mundo em que as cidades são espaços coletivos urbanizados – ou em vias de se urbanizar –, as forças progressistas passavam a reivindicar mecanismos de controle público do exercício do direito à propriedade. Com a emenda popular, o direito público brasileiro passou não somente a garantir a propriedade privada e o interesse individual, mas a assegurar o interesse coletivo quanto aos usos individuais da propriedade. Assim, a propriedade deixou de ser somente vinculada ao direito civil, matéria de caráter privado, e passou a ser disciplinada pelo direito público.

Nesse contexto, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também chamada de Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais da política urbana e regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988. De acordo com Trindade (2012, p. 145), essa lei representa uma conquista histórica dos movimentos e organizações populares alinhados ao tema da reforma urbana no Brasil, nos quais iniciaram um processo de mobilização social e política desde a década de 1960. Em linhas gerais, de acordo com o artigo 2º da lei, a política urbana estabelecida pelo estatuto tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Segundo Saule Júnior e Uzzo (2010, p. 265), o estatuto trata:

[...] dos instrumentos voltados a garantir o cumprimento da função social da propriedade o imposto progressivo no tempo sobre a propriedade urbana e a desapropriação para fins de reforma urbana; dos critérios para a elaboração e execução do Plano Diretor pelos municípios; dos instrumentos de regularização fundiária das áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda; dos instrumentos de gestão democrática da cidade: audiências públicas, conselhos e conferências das cidades nas esferas nacional, estadual e municipal.

É inegável, portanto, que a aprovação do Estatuto da Cidade foi um passo fundamental para a reforma urbana no Brasil. Todavia, conforme levanta a pesquisadora Ermínia Maricato (1996), as cidades brasileiras foram organizadas e construídas no formato de um mercado financeiro: devido ao enorme crescimento urbano, as áreas mais urbanizadas e melhor localizadas em relação ao centro da cidade sempre foram reservadas para as classes sociais médias e altas, enquanto que, para as classes sociais mais baixas, restava ocupar as demais áreas

(áreas mais afastadas e precárias, em sua maioria), o que resultou em um processo de urbanização marcado pela desigualdade social e “numa inédita e gigantesca concentração espacial da pobreza” (MARICATO, 1996, p. 55). Para Trindade (2012, p. 149):

[...] ao longo da história, as camadas mais empobrecidas foram impossibilitadas de usufruir da cidade de forma plena, isto é, foram privadas do acesso às melhores localizações do tecido urbano. Nessa perspectiva, ter direito à cidade significa poder usufruir das vantagens, dos serviços e oportunidades oferecidas pelas boas localidades do sistema urbano. O direito à cidade, portanto, não é equivalente ao direito à moradia; o primeiro é muito mais amplo e complexo, pois considera a localização do indivíduo no sistema urbano em seu conjunto e a possibilidade de acesso às melhores localizações da cidade.

Por conseguinte, tendo em vista os empecilhos para a concretização do direito à cidade de forma plena, o tópico seguinte irá focar em um segmento social que sofre constantemente com a negação de direitos: os indígenas urbanos.

### **3 INDÍGENAS URBANOS E A NEGAÇÃO AO DIREITO À CIDADE**

De acordo com o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população indígena urbana no Brasil aumentou de aproximadamente 71 mil, no ano de 1991, para 315 mil em 2010 (IBGE, 2010). Essa migração para a zona urbana se deu, principalmente, de forma forçada, devido aos conflitos existentes entre indígenas e latifundiários por território ao longo dos últimos anos. Nesse contexto, Araújo (2013, p. 160) levanta:

Com relação aos índios que vivem em cidades, trata-se de um fenômeno em geral resultado de processos de expulsão, que levou grupos inteiros, ou partes deles, a migrar das terras tradicionais inicialmente para cidades próximas, deslocando-se posteriormente para cidades maiores ou centros urbanos que se constituem em polos históricos de atração de migração, como é o caso da cidade de São Paulo.

Araújo (2013, p. 160) cita, como exemplo, o caso dos indígenas *Pankararu*, nos quais foram forçados a se deslocar para uma favela na cidade de São Paulo devido a problemas no processo de demarcação de suas terras tradicionais. Outro caso conhecido é o dos indígenas

*Yanomami*, do estado de Roraima, que sofrem com constantes ataques violentos de garimpeiros em seu território, mesmo após a demarcação deste ter sido homologada em 1992 (MARÉS, 2013, p. 189). Desse modo, percebe-se que apesar da legislação brasileira garantir a demarcação dos territórios indígenas, esse processo é marcado por diversos conflitos armados antes, durante e mesmo após a sua conclusão, obrigando os indígenas a procurarem refúgio em outros locais, como os centros urbanos.

Além da falta de terras, há também os casos de indígenas que se deslocam para as áreas urbanas, de forma voluntária, em busca de capacitação profissional, educação e melhores condições de vida. No entanto, “estigmas sociais direcionados às populações indígenas acabam influenciando de forma negativa e discriminatória as políticas de gestão social advindas de órgãos governamentais (ou não governamentais) afastando estes povos de seus programas e ações” (BATISTOTI; LATOSINSKI, 2019, p. 332). O preconceito contra os povos indígenas advém de uma visão estereotipada de que o indígena é um ser selvagem e que, portanto, deve viver isolado e sem contato com a sociedade, visão na qual se estende desde o processo de colonização, conforme levanta Araújo (2013, p. 161):

[...] o Estado, desde o período colonial, procurou agrupar os índios em espaços territoriais limitados que facilitassem inicialmente o trabalho de conversão dos índios à fé católica e posteriormente, a prestação de serviços de assistência, como educação e saúde. [...] Isto fez surgirem grandes aglomerados populacionais dentro de terras indígenas em algumas regiões do país, que assim permanecem até os dias de hoje, enfrentando grande parte dos problemas de um núcleo urbano, com a agravante de estarem submetidos ao status jurídico de uma terra indígena, que, em razão da legislação vigente, não dá conta de atender às demandas específicas de suas populações.

Além desses fatores, a própria legislação brasileira mostra-se insuficiente ao abordar os indígenas urbanos em suas disposições. O capítulo VIII da Constituição Federal de 1988 trata especialmente dos povos indígenas, e o artigo 231 reconhece “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Ademais, o artigo 232 estabelece que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

É incontestável, pois, a importância que esse capítulo possui para a luta pela afirmação dos direitos indígenas no Brasil; no entanto, as deliberações presentes neste fazem referência aos indígenas que vivem em comunidades e terras demarcadas, ao passo que, quando se encontram de forma individual na área urbana, eles perdem esses direitos.

O governo federal, a quem compete a gestão da política indígena no Brasil, não consegue traçar programas de assistência aos índios nessa situação, visto que todo o desenho de suas atividades está voltado ao atendimento dos índios que vivem em aldeias, mormente os que habitam as regiões mais afastadas dos grandes centros. [...] Viver em cidades tem sido equivocadamente entendido como um dado revelador da perda da intenção de manter a condição de indígena, o que implicaria numa certa renúncia tácita à proteção especial garantida pela legislação. (ARAÚJO, 2013, pp. 160-161).

Como consequência do preconceito e da falta de uma legislação abrangente, os indígenas urbanos sofrem com diversos problemas sociais nas cidades. Nesse contexto, ao analisar a situação dos indígenas de Campo Grande/MS, Batistoti e Latosinski (2019, p. 336) conseguiram levantar dados acerca das “Aldeias Urbanas” (AU’s), que são espaços construídos pelo poder público para abrigar os indígenas em necessidade:

Cada AU tem suas particularidades, entretanto, elas partilham semelhanças: estruturas precárias de moradia, ausência de serviços de saúde e de educação específicos para indígenas, falta de espaços públicos e lazer, criação de aldeias distantes da cultura indígena, localizadas nas periferias da cidade e à margem da sociedade [...].

Desse modo, as AU’s, que deveriam ser um local destinado à proteção e afirmação dos direitos e da identidade indígena, tornam-se uma moradia precária e um espaço de separação desses povos do contato com a cidade. Já Sousa (2014), ao levantar dados acerca dos indígenas urbanos em Manaus/AM, observou que, dentre a população urbana, são os indígenas que possuem o menor acesso ao abastecimento de água canalizada (85,33%) e ao esgotamento sanitário ligado à rede geral ou fossa séptica (57,46%), e conclui que eles “localizam-se nas áreas da periferia da cidade, onde estão ausentes as condições adequadas de habitabilidade e os serviços básicos essenciais, e predomina a falta de planejamento na ocupação e o acesso ilegal à terra.” (SOUSA, 2014, p. 124). Percebe-se, portanto, uma falta de políticas públicas que garantam o direito à moradia de forma digna e eficaz.



Ademais, outro problema que os indígenas urbanos enfrentam diariamente é quanto ao apagamento da cultura indígena nas escolas. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, é incluído o estudo da cultura indígena durante todo o currículo escolar (art. 26-A, parágrafo 2º), bem como é assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 32, parágrafo 3º). Além disso, a lei também determina:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (BRASIL, 1996).

No entanto, quando observado na prática, as crianças e adolescentes indígenas “não se reconhecem nos lugares onde estudam, pois, o ensino não contempla sua diversidade, pelo contrário, reforça o modelo hegemônico de educação, que acaba os inferiorizando e oprimindo” (BATISTOTI; LATOSINSKI, 2019, p. 337). Ainda sobre a educação, Sousa (2014, p. 125) constatou que, dentre os indígenas que moram na região urbana de Manaus, 62,93% se encontram na condição de “sem instrução” ou “ensino fundamental incompleto”. Nota-se, pois, uma falta de acesso à educação e uma falta de representatividade da cultura indígena nas escolas, o que fere o direito à identidade indígena, bem como o direito de acesso à uma educação inclusiva.

Por fim, com relação às oportunidades de trabalho, Sousa levanta que a população indígena é o grupo com menor média salarial, e a inserção deles no mercado de trabalho “se dá, principalmente, na atividade de serviços domésticos, onde estão presentes 25,00% dessa população, destoando significativamente dos demais grupos sociais por cor/raça em Manaus” (SOUSA, 2014, p. 126). A autora relata que o setor de atividade no qual os indígenas urbanos mais estão presentes (isto é, serviços domésticos) é caracterizado pela precariedade das relações trabalhistas, com baixos salários e altas jornadas de trabalho. Desse modo, depreende-se que a

falta de oportunidades trabalhistas está estritamente relacionada com a falta de acesso à educação e ao preconceito existente na sociedade. A autora conclui:

Os indígenas, enquanto grupo étnico diferenciado, estão dentre os demais grupos, segundo cor/raça, em situação bastante adversa. Têm como moradia assentamentos precários, nas periferias, com poucos serviços básicos essenciais. A educação formal é restrita e os postos de trabalho são, principalmente, num segmento bastante precarizado nas relações trabalhistas e de baixa remuneração, ou seja, os serviços domésticos. (SOUSA, 2014, p. 127).

Com base nas discussões levantadas, é evidente que, apesar dos povos indígenas migrarem para os centros urbanos a fim de fugir da violência ou para encontrar melhores condições de vida, se deparam com uma realidade marcada pela pobreza, pelo preconceito e pela pouca ou nenhuma assistência estatal. Portanto, torna-se inviável afirmar que o direito à cidade está sendo aplicado de forma plena quando um grupo social está sendo privado deste.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, foi constatado que o direito à cidade possuía, a priori, um caráter filosófico e político, compreendido como uma reivindicação pela transformação das estruturas sociais do sistema capitalista em uma nova sociedade mais igualitária e menos industrial – conceito proposto inicialmente por Henri Lefebvre, em 1968, e aperfeiçoado por diversos estudiosos ao longo do tempo. Quando trazido para o campo jurídico, o direito à cidade faz referência ao conjunto de direitos sociais que garantem uma maior qualidade de vida aos cidadãos da zona urbana como um todo, como o direito à mobilidade urbana, moradia, saneamento básico, educação e etc. No entanto, foi levantado que, devido às desigualdades sociais, o direito à cidade não é aplicado de forma plena para alguns grupos sociais – em maioria, os desfavorecidos socioeconomicamente.

Nesse contexto, a discussão principal do trabalho foi direcionada para um grupo social em específico: os indígenas urbanos. Foi discutido, pois, que esses povos migraram para as cidades (em sua maioria) para fugir da violência gerada pela luta por terras e/ou para encontrar melhores condições de vida. Todavia, ao analisar a qualidade de vida dos indígenas nos centros urbanos, concluiu-se que grande parte vive em condições precárias de moradia, com pouco ou

nenhum acesso à educação ou a oportunidades de trabalho, além de sofrerem constantemente com o preconceito e com a falta de políticas públicas propostas pelo Estado.

Tendo em vista as considerações levantadas, conclui-se que para que o direito à cidade seja empregado de forma íntegra, faz-se necessário que o Estado valide práticas que garantam um melhor planejamento urbano para toda a comunidade, de forma a retroceder os padrões de exclusão característicos da sociedade atual, bem como elaborar políticas afirmativas que atendam as demandas específicas dos povos indígenas urbanos, a fim de transformar a cidade de um lugar de negação para um local de afirmação dos direitos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. *In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 139-166.

BATISTOTI, Aleida Fontoura; LATOSINSKI, Karina Trevisan. O indígena e a cidade: panorama das aldeias urbanas de Campo Grande/MS. *RUA*, Campinas, São Paulo, v. 25, n. 1, 2019. DOI: 10.20396/rua.v25i1.8655545. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8655545>. Acesso em: 31 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, p. 626-665, 26 abr. 2017.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**: São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18497>. Acesso em: 27 out. 2021.

IBGE. **Censo Demográfico 1991/2010**. População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 31 out. 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARÉS, Theo. Terras Indígenas. *In*: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 169-193.

MARCUSE, Peter. ¿Los derechos en las ciudades y el derecho a la ciudad? *In*: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (Ed.). **Ciudades para tod@s: Por el derecho a la ciudad, propuestas y experiencias**. Santiago: Habitat International Coalition, 2010. p. 91-103.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. La trayectoria de la reforma urbana en Brasil. *In*: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (Ed.). **Ciudades para tod@s: Por el derecho a la ciudad, propuestas y experiencias**. Santiago: Habitat International Coalition, 2010. p. 261-270.

SOUSA, Norma Maria Bentes de. Os indígenas e o direito à cidade: negação e invisibilidade em Manaus (AM). **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**: Rio de Janeiro, n. 34, v. 12, 2014, p. 115-130.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 87, p. 139-165, 2012.

## **URBAN INDIGENOUS: THE CITY AS A PLACE FOR THE AFFIRMATION OF INDIGENOUS RIGHTS**

### **ABSTRACT**

The present article is a bibliographical research to introduce and discuss the theme of the urban indigenous people and the right to the city. Considering that the proposed problem is still little addressed, the paper will raise considerations regarding the philosophical and legal aspects

of the right to the city and then analyze it in the context of urban indigenous people, in order to identify possible obstacles to the theme. We conclude that the right to the city is not being applied efficiently for this group, and it is necessary for the State to adopt public policies to change this scenario.

**Keywords:** Right to the city. Urban indigenous. Public policies.